



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal **Daniel Trzeciak** – PSDB/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DANIEL TRZECIAK)

Altera as Leis nºs 12.485, de 12 de setembro de 2011, e 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para dispor sobre a forma de oferta e disponibilização de canais obrigatórios na grade das operadoras de TV por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “ *Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências*”, e 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “*Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências*”, para dispor sobre a forma de oferta e disponibilização de canais obrigatórios na grade das operadoras de TV por assinatura.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 32.
.....

I – canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais da área de cobertura da concessão;

.....
§ 22. A prestadora do serviço de acesso condicionado deverá distribuir os canais previstos nos incisos I a XI do caput com qualidade de sinal compatível com a utilizada pela geradora na transmissão dos seus sinais digitais terrestres de



radiodifusão de sons e imagens, ou com qualidade inferior, a critério da mantenedora do canal.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 23.

§ 10. A operadora de TV a cabo deverá distribuir os canais previstos nas alíneas ‘a’ a ‘h’ do inciso I deste artigo com qualidade de sinal compatível com a utilizada pela geradora na transmissão dos seus sinais digitais terrestres de radiodifusão de sons e imagens, ou com qualidade inferior, a critério da mantenedora do canal, a quem caberá viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pela operadora, nos termos e condições técnicas estabelecidos pela regulamentação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)¹, em 2011, representou um avanço nas normas que regulam a oferta dos pacotes de TV por assinatura no País, ao submeter suas operadoras a um regime jurídico único de prestação de serviços. No entanto, a evolução tecnológica dos veículos de comunicação social registrada nos últimos anos evidenciou a demanda pela modernização dessa legislação.

Em relação aos dispositivos que disciplinam o carregamento obrigatório de canais, o aperfeiçoamento da lei se faz necessário para assegurar que os assinantes de TV fechada possam fazer jus ao direito de acesso aos sinais das emissoras de televisão aberta com imagens em alta definição. Isso se justifica porque, na forma em que foi originalmente aprovada, a Lei nº 12.485/11 impõe às operadoras de televisão por assinatura a obrigação da oferta dos canais comerciais de TV aberta *apenas em tecnologia*

¹ Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.



analógica, cuja qualidade se situa em patamar muito aquém da disponibilizada no sistema digital.

Nesse contexto, é necessário resgatar o histórico do processo que culminou com aprovação da Lei do Serviço de Acesso Condicionado. Ao revisitar o tema, lembramos que, à época da elaboração dessa lei, o Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T – ainda se encontrava em estágio embrionário de implementação, e poucas emissoras dispunham de recursos tecnológicos e financeiros para proceder à migração para o novo modelo. No entanto, passados quase 15 anos do início das operações digitais no País, grande parte das emissoras já se equipou com a tecnologia necessária para a veiculação das imagens em alta definição – a chamada HDTV.

Diante desse novo quadro, faz-se oportuno reavaliar a legislação em vigor, de modo a compatibilizá-la com os princípios constitucionais que fundamentam a prestação dos serviços de radiodifusão, à luz dos mais recentes avanços tecnológicos. No tocante à matéria, é importante assinalar que a distribuição dos canais de TV aberta deve atender, entre outros requisitos, ao princípio da universalidade, de modo a assegurar que todos os cidadãos possam ter acesso aos seus conteúdos de forma isonômica, inclusive no que concerne à qualidade. Portanto, não se justifica privar o público do acesso às programações das emissoras abertas em sua máxima potencialidade, mesmo quando veiculadas por meio das plataformas fechadas.

O presente projeto propõe-se a suprir essa lacuna da legislação em vigor, ao adequar a Lei do Serviço de Acesso Condicionado e a Lei do Cabo à nova realidade tecnológica do mercado de comunicação social eletrônica. Nesse sentido, a proposição determina que as operadoras de TV paga incluam, em todos os pacotes ofertados a seus usuários, os canais em alta definição das emissoras de TV aberta que operem na localidade de prestação do serviço. Ainda de acordo com a iniciativa, nesse rol de canais de distribuição obrigatória devem ser incorporadas não somente as programações das geradoras comerciais, mas também os canais do campo público, como a TV Câmara e os canais universitários.

Em complemento, o projeto atribui às emissoras abertas a prerrogativa de optar pela veiculação das suas programações nas plataformas pagas em qualidade inferior à da alta definição. O intuito da medida é permitir que as geradoras que ainda não ostentarem a capacidade de transmissão de imagens em HDTV continuem a ter seus sinais carregados pelas operadoras de TV por assinatura em definição padrão ou em qualidade compatível com a utilizada no sistema analógico.

Em suma, o objetivo da proposição é fomentar o acesso da população às programações de TV aberta em alta definição, evitando que as operadoras do SeAC imponham óbices injustificados para carregar os sinais digitais das emissoras. As medidas propostas preservam o caráter inclusivo e democrático que justificou a instituição da obrigatoriedade do carregamento dos canais de TV aberta nos pacotes de televisão paga, no distante ano de 1995². Esperamos, com a aprovação do projeto, contribuir para o aprimoramento dos serviços de TV por assinatura no País, oferecendo aos assinantes do SeAC programações com elevada qualidade de imagens, compatíveis com os mais modernos recursos proporcionados pelas tecnologias digitais.

Ante o exposto, submetemos a presente iniciativa à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado DANIEL TRZECIAK
PSDB/RS

2021-1430

² O instituto do carregamento obrigatório de canais abertos foi introduzido na legislação brasileira pela Lei do Cabo – Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

